

MIYLLENA RESPLANDES DE SOUSA FEITOSA

**A EXECUÇÃO PENAL E A ANÁLISE DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS
CONDENADOS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

MYLLENA RESPLANDES DE SOUSA FEITOSA

A EXECUÇÃO PENAL E A ANÁLISE DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS - 2020

MYLLENA RESPLANDES DE SOUSA FEITOSA

**A EXECUÇÃO PENAL E A ANÁLISE DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS
CONDENADOS**

Anápolis,.....de.....2020.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me dar o sustento psicológico, emocional e material para que eu chegasse até aqui, pois se não fosse Ele eu não estaria onde estou e não seria o que eu sou, tudo que tenho, sou e ainda serei, devo a Ele.

Depois a minha família e amigos, em especial meus pais e minha irmã que sempre lutaram para que eu conseguisse concluir este curso tão sonhado por mim e meu pai.

Embora hoje meu pai não se encontre em vida terrena para ver minha conclusão, queria registrar aqui minha gratidão pela vida e pela fé dele em acreditar e investir em mim com o pouco que tinha, só para me ver realizando nosso sonho. Amarei-te para sempre papai!

Agradeço também aos meus professores, orientador e colegas de classe. Destaco dentre os colegas de classe meus amigos Ana Karolina, Ana Laura e Guilherme. Amigos que o curso me presenteou para vida toda, pessoas que me ajudaram e tornaram mais leve a jornada acadêmica e a da vida.

Não foi fácil chegar até aqui, mas cheguei e por esse motivo serei eternamente grata a todos que me incentivaram, apoiaram e ajudaram, ainda que indiretamente. Gratidão!

RESUMO

O presente trabalho foi criado para desenvolver metodicamente a solução do problema do saltante aumento do numero de presos e reincidentes, vislumbrando uma ampliação ao conceito de justiça, a aplicação da execução penal, ressocialização do preso na realidade e fundamental fim buscado pela pena. Destrinchando desse modo, a eficácia dos meios de penas diversos da privativa de liberdade com inserção de meios que auxiliem o alcance da finalidade da pena diante da trágica e real crise que se enfrenta o sistema prisional brasileiro. Para tanto, a metodologia empregada foi a de revisão bibliográfica com consultas em livros, revistas, periódicos e *sites* referentes ao assunto.

Palavras-chave: Pena. Execução. Ressocialização. Medidas alternativas.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA..... | 01 |
| 1.1 Evolução histórica da pena. | 01 |
| 1.2 A pena e sua finalidade | 05 |
| 1.3 O atual sistema prisional brasileiro..... | 08 |
| CAPÍTULO II – RESSOCIALIZAÇÃO, EXECUÇÃO PENAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. | 11 |
| 2.1 Ressocialização como principal finalidade da pena e meio de prevenção | 11 |
| 2.2 A lei de execução penal e os meios ressocializatórios na prática | 15 |
| 2.3 A falência da ressocialização e o sistema carcerário atual. | 17 |
| CAPÍTULO III – APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE | 24 |
| 3.1 Os tipos de pena alternativos a pena privativa de liberdade | 24 |
| 3.2 O trabalho e o estudo como forma de ressocialização..... | 28 |
| 3.3 A progressão de regime penal como mérito do condenado | 31 |
| CONCLUSÃO | 34 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 35 |

INTRODUÇÃO

O foco deste trabalho de monografia está direcionado analisar o sistema de execução penal, entendido como tal a estrutura do Estado para abrigar criminosos condenados ou provisórios e a sua relação com a ressocialização do condenado e a dignidade da pessoa humana.

A atual sociedade relaciona justiça ao encarceramento do preso, a castigar e punir, tendo qualquer coisa contrária isso como sendo ato de impunidade e descaso, o que contraria profundamente o real objetivo da lei de Execução Penal (7210/84), que é a ressocialização do indivíduo, para sua reintegração em sociedade.

A realidade e o impulso da definição de justiça como privação de liberdade e castigo surgem consequências como a falta de condições básicas de infraestrutura dos presídios e sobrevivência para detentos, o aumento da população carcerária, a superlotação das cadeias e a repressão ríspida aos detentos.

Embora a Constituição Federal resguarde os direitos dos cidadãos, a dignidade da pessoa humana não vem sendo associada e garantida à pessoa do preso, pois no cenário em que se encontra o sistema prisional brasileiro a violação a esse princípio se tornou meio consequente para o preso por “merecer” estar ali, ou seja, o preso perde todos os seus direitos garantidos, sendo isso o seu castigo.

A execução penal e todo o sistema jurídico penalista vêm sofrendo diversas mudanças com o passar do tempo, mudanças que, em regra, serviriam

para melhorar o sistema e não torná-lo um local insalubre, perigoso e de graduação em marginalidade.

Diante de todo este cenário o que vemos atualmente, o anseio da sociedade é por punições mais rígidas e severas, assim o Estado para satisfazer a vontade da comunidade deixa de cumprir a ressocialização, e também de garantir ao preso seus direitos de cidadão, ainda que preso.

Serão apresentados meios e mecanismos alternativos a pena privativa de liberdade, princípios e diretrizes adotadas pelo modelo prisional brasileiro, breve histórico da execução penal e do sistema carcerário brasileiro, a ressocialização e sua real finalidade, os direitos do preso e a violação da dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, uma análise ampla do assunto será feita, não se esquecendo da doutrina e de todas as fontes de pesquisas para uma explanação precisa acerca da execução penal e seu caráter ressocializatório bem como dos problemas que enfrenta propondo eventuais soluções.

CAPÍTULO I - CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

Dentro do aspecto evolucionário nota-se que o avanço da pena busca o senso de coercibilidade preenchido com o caráter ressocializatório, para recuperar aquele que se perdeu e descumpriu com uma determinada medida asseguradora da paz social, ou seja, seu surgimento adveio da necessidade de trazer de volta o homem delinquente ao seu estado sociável e convivente.

Para entender sobre o caráter e a finalidade real da pena necessário se faz primeiramente entender sobre seus aspectos de evolução, pois só analisando sua evolução pode-se chegar ao fim almejado por ela, qual seja, o sua finalidade ressocializatória dos condenados, algo que no atual certame vivenciado não vem sendo eficazmente aplicando. A não aplicação correta da pena torna sua vigência ineficaz, haja vista que de nada adianta norma vigente e penas definidas se estas não cumprirem de fato a fim almejado, quando isso acontece o caos se nasce, pois tudo que mal é aplicado, mal se estabiliza.

1.1 Evolução histórica da pena.

A origem da pena, como decorrência da prática de uma conduta proibida, se confunde com a própria história da humanidade, teve sua origem no início da humanidade, de maneira originariamente mágica e baseada em religiosidade. Os deuses eram tidos como detentores do poder de justiça, eram reconhecidos como a justiça superior e imutável. Tendo assim uma origem preponderantemente religiosa, com seus destaques nas origens do sistema romano (CEREJO,2019).

Destaca Rogério Greco sobre a evolução histórica da pena, bem como as suas características o seguinte:

Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas. Assim, várias legislações surgiram, ao longo da existência da raça humana, com a finalidade de esclarecer as penalidades cominadas a cada infração por elas previstas, a exemplo das leis dos hebreus, concedidas por Deus a Moisés durante o período no qual permaneceram no deserto à espera da terra prometida, bem como os Códigos de Hamurabi e de Manu (2017, p.618).

Paralelamente a desobediência do homem desde que esse é, desencadeou no aperfeiçoamento a descumprir regras com mais frequências e cada vez mais se afastando da coerência e dever de cumprir, com isso as penas também foram se adaptando na mesma frequência e rapidez que os atos incoerentes e desobedientes, em busca de se tornar eficaz e simétrica ao grau de gravidade de cada ilícito.

Quando uma pratica criminosa era executada, rituais com oferecimentos de sacrifícios eram feitos aos deuses a fim de que a ira deles, detentores do poder de punir, se abrandasse. O réu era visto como o causador da ira dos deuses e assim se tornava um ser repudiado e símbolo de honra para quem lhe tirasse a vida. Analogamente aponta Juan Carlos Ferré Olivé:

Com distintos matizes segundo as épocas, essa relação entre pena e religião esteve presente ao longo da historia: na Idade Média, na Moderna e até mesmo na Contemporânea, existiram sistemas jurídico-penais fortemente influenciados por critérios religiosos. A evolução que conduziu a um Direito Penal laico foi muito lenta. Na atualidade, existem países com sistemas penais dominados por critérios teológicos (2017,p. 122).

A frase tão conhecida “olho por olho, dente por dente” da famosa lei de Talião criada na Mesopotâmia, trouxe o entendimento ao homem de que a reciprocidade de ações, condizentes com as já praticadas anteriormente por outro, era a justiça eficaz, dessa maneira, a normalidade da justiça com as próprias mãos se tornou o meio eficiente e eficaz individual do homem para se conseguir a efetiva

justiça perante uma ação dada como errada, a era da justiça retributiva (OLIVÉ, 2017).

Em meados do século XVI a.C. surge o Código de Hamurábi. Que trouxe a distinção e reconhecimento de três classes sociais, os livres, escravos e os muskenu. A aplicação da pena pelo o código não avaliava a conduta ou forma, mas em especial a classe a qual o delinquente e a vítima pertencia. Dentre as penas existiam a pena de multa, mutilações, dilacerações e a pena de morte (OLIVÉ, 2017).

Uma época onde os homens eram iguais, cada um com suas forças se investiam do poder de justiça e retribuía ao delinquente, o que ele outrora havia cometido, com a mesma moeda, buscando deixar o seu então delinquente em um ponto de impossibilidade de lhe agredir ou causar dano novamente (CEREJO,2019).

Após outras colaboradoras para a história da pena, surge um período de grande marco para um início de controle justo da justiça, onde um primeiro resquício de ciência do direito penal começa a ser notado, o Iluminismo (VALENTE,2018).

O Iluminismo surge por volta do século XVIII, com marco nasce a tão importante obra de Césare Beccaria no ano de 1764, a qual tomou relevantes pontos preponderantes, inclusive em penalização para descumprimentos de contratos sociais, e uma grande limitação aos poderes dos reis e dos nobres. O delito começa a tomar um meio mais jurídico e a se perder do aspecto das penalizações religiosas. A pena de tortura começa a ser banida e a de morte a ser limitada. É na obra de Beccaria que as bases para o princípio da legalidade penal e a humanização das penas compila-se na época (BECCARIA,1999).

Além do período do iluminismo também houve um momento que muito colaborou para evolução da pena, o positivismo, que juntamente com a

transformação de política e a revolução industrial mudanças diversas na ordem da vida aconteceram.

A partir da necessidade de se limitar, regulamentar e humanizar ainda mais a pena e sua aplicabilidade, nascem comentaristas dispostos a estudarem mais profundamente o sentido das leis, dando-se assim o início as teorias absolutas, relativas e utilitárias. Victor Augusto Estevam Valente traz em sua obra *Direito Penal Fundamentos Preliminares e Parte Geral* que:

Para as teorias absolutas, a pena tem um carácter essencialmente retributivo, sob o fundamento de que pune-se porque pecou ('punitur quia peccatum est'). As teorias relativas ou utilitárias, por seu turno, buscavam conferir utilidade à pena sob os mais diversos ângulos da prevenção, seguindo a idéia de que pune-se para não pecar ('punitur ut ne peccetur'). E as teorias mistas se inclinam à conjugação da retribuição com a prevenção da pena, sob a premissa de que pune-se porque pecou e para que não se peque, com fulcro no brocardo 'punitur quia peccatum est et ne peccetur. (2018, p. 58).

E juntamente com as teorias também surgem as escolas penais, dentre elas a Clássica, Positivista e a Defesa Social, que muito se destacaram para que de fato a pena evoluísse e hoje tivesse seu essencial fim ressocializatório.

A escola clássica nasceu em meados do século XVIII e século XIX, se inspirava no racionalismo e antropocentrismo, tornando o direito como imperativo da razão, pois entendia que todo homem possuía a liberdade de escolher seguir o bem ou o mal. Já a positivista afastou-se das ideias clássicas, descartando o livre arbítrio e a ideia de pena como retribuição pela prática ilícita, e se prendia em duas vertentes a do determinismo biológico, que seria a conduta reflexo próprio do delinquente por natureza hereditária, e o determinismo social, sendo o infrator assim propriamente dito com fatores externos socialmente ditos (CEREJO,2019).

A escola Defesa Social, que surgiu por volta de 1948, defendida por Franz Von Liszt, Van Hamel e Adolphe Prins, foi a grande precursora que de fato fez com que o direito penal seguisse seu destino de defender a sociedade, defender o

aspecto social de maneira mais eficiente e ampla, para combater as condutas ilícitas respeitando os direitos do infrator, assim a doutrina assevera que:

À luz dessa escola, deve o Direito Penal se destinar à defesa social de forma mais eficiente e integral possível, dedicando-se ao combate da criminalidade sem deixar de levar consideração os direitos e garantias individuais (VALENTE, 2018, p. 61)

O anseio em exercer sua vontade é algo tão interior ao homem e de sua natureza, que mesmo antes de se ter uma sociedade propriamente formada a pena já teve que ser construída e aplicada, pois o anseio de beneficiar e alimentar a necessidade subjetiva própria já nasceu com o homem, havendo assim a necessidade de limitar tais anseios, pois impossível seria ao homem conviver em uma sociedade sem limites pregoados, tendo em vista que a todo momento e oportunidade esse se desprenderia da moralidade e assim praticaria a conduta que bem lhe condissesse (CEREJO,2019).

Porém o delinquente que se desprende ao respeito da norma, não pode ser jogado fora, pois o fim da pena não é prendê-lo para sempre e sim curá-lo para ser entregue a sua sociedade de maneira que consiga bem conviver. A partir do momento que o fim da pena é realmente ressocializar, o desrespeitador se torna uma pessoa regenerada, pelo menos assim deveria ser de fato o pós da pena, após toda a evolução que essa adquiriu com o tempo (GRECO,2017).

1.2 A pena e sua finalidade.

De acordo com a escola a que se filia, a sanção penal pode ser entendida de maneiras diversas, assim é necessário entender o conceito de pena a partir da perspectiva penal brasileira, a finalidade da pena no Brasil.

Segundo a teoria moderna, levando em consideração a omissão do código a respeito de qual teoria adotou, a pena possui uma finalidade tríplice, sendo ela retributiva, preventiva e reeducativa. Quando o legislador traz a tipificação do crime e a pena a esse cominada, elucida o caráter de prevenção para que o cidadão

fique coagido a não desrespeitar a norma. Dessa feita há duas finalidades da pena que, segundo Rogério Sanches, que o magistrado deve sempre observar, sendo essas a retributiva e a preventiva especial (CUNHA, 2016).

A teoria da retribuição é a que a sociedade tem como mais eficaz já que assim o condenado é imposto a uma pena que retribui o fato cometido, sendo essa a teoria absoluta pois nela o efeito social não vincula o fim da pena, sendo a pena nesse caso dura e intensa de acordo com o fato praticado pelo delinquente. Seria a espécie de uma compensação, porém abrange apenas a pena privativa de liberdade, algo que para a sociedade brasileira é o único meio que faz efeito (GRECO,2017).

Além da teoria retributiva absoluta tem-se também a relativa que se alicerça na prevenção, Rogério Greco elucida tal critério da prevenção de maneira bipartida, onde se tem a prevenção geral (negativa e positiva) e prevenção especial (negativa e positiva).

A prevenção geral negativa ou por intimidação é assim conhecida pelo fato de que ao ser aplicada uma pena ao infrator, isso gerará na sociedade um reflexo que intimidará as pessoas a não praticarem ou pensarem bem antes de praticar qualquer tipo de infração penal. Na vertente geral positiva o propósito é inspirar a sociedade a respeitar certos valores no exercício fiel ao direito, gerando a integração social (GRECO,2017).

A prevenção especial (sentença) se desdobra em dois sentidos tanto negativo como positivo, no negativo há uma inatividade do delinquente, que ocorre quando levado ao cárcere, já no positivo o intuito é levar o autor a não reincidir nas praticas delituosas (ressocialização). Assim o autor Rogério Greco descreve:

Podemos dizer que as teorias absolutas, que consideram a pena como um fim em si mesmo, voltam ao passado e procuram responder à seguinte indagação: 'Por que punir?'. Por outro lado, as teorias relativas, de cunho utilitarista, ou seja, com o raciocínio de que a aplicação da pena deve ser útil a fim de prevenir a comissão

de delitos, tem seus olhos voltados para o futuro e buscam responder à seguinte pergunta: 'Para que punir?' (2017, p. 622).

Assim sendo, a pena vai além de apenas castigar em busca de correção daquele que a ela se encontra sujeito. Não é apenas punir por punir, mas saber o defeito que há no agente, o que fez esse sair do seu lado sóbrio como convivente em sociedade e patentear-se a um lado sombrio se tornando de difícil convívio, para que assim a aplicação da pena se faça eficaz em ressocializar esse indivíduo (CEREJO,2019).

Dessa feita, o entendimento que a doutrina usa para atribuir uma teoria ao código penal, é a interpretação do seu art.59, onde é possível verificar que não apenas uma, mas a união de duas teorias adotadas pela lei penal brasileira, sendo assim uma teoria mista ou unificadora da pena que unifica as teorias absolutas e relativas respaldadas na retribuição e prevenção. (CUNHA, 2016).

De todas as teorias a que ganha mais relevo no âmbito da execução penal é a prevenção especial positiva, ou seja, o caráter ressocializatório ou reeducativo, caráter esse que é de máxima importância, cuja importância é expressamente disposto no art 1º da Lei de Execução Penal "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (CUNHA, 2016).

De certo a finalidade ressocializatória é a principal da execução penal, essa visa a restauração do condenado para que esse retome o convívio em sociedade, dessa feita as intuições de custódia deveriam desenvolver atividades de reabilitação e de correção para que o delinquente ao passar pela pena privativa, rainha das penas, saia restaurado e sem anseio para delinquir novamente (SANTOS,2019).

Assim sendo a finalidade da pena norteia-se em readaptação e restauração, pegando o homem errôneo e lapidando ele a ponto de que esse seja limpo da sujeira delituosa e retorne ao seu estado de convívio. Não impondo a pena como castigo corriqueiro e costumeiro, punindo por punir de maneira mecânica e errada gerando sua ineficácia e falta de efeito, continuando o delinquente a ser delinquente por não ter se chegado ao fim verdadeiro que a pena em essência almeja, mas seguir suas finalidades em reerguer, tratar o condenado para que seja restaurado ao seu estado de homem cidadão em sociedade (GRECO,2017).

1.3 O atual sistema prisional brasileiro

No passado a retirada do criminoso da sociedade em virtude da prática criminosa era apenas medida cautelosa, diferentemente da atual realidade aonde a restrição de liberdade vem sendo aplicada de maneira deliberada, como se outras modalidades de penas não houvessem no ordenamento. O Estado preocupando-se apenas em manter o réu em cativeiro e pouco se importando com os direitos e necessidades desse.

Com o advento da reforma que ocorreu em 1984, modificações significantes e suma importância ocorreram na parte geral do código penal de 1940, que antes vigora, instituindo a Lei de Execução Penal, extinguindo assim o sistema duplo binário (medidas de segurança versus penas) e passou-se a adotar um sistema denominado vicariante que prognostica a pena de acordo com a culpa solteira do agente imputável e a medida de segurança em coesão com a periculosidade ao inimputável. Assim o considerado semi-imputável se aplica ou uma medida de segurança ou uma pena, porém tudo isso com intuito de ressocializar de maneira reeducativa o agente criminoso (ANJOS,2009).

Embora a lei de execução penal seja um grande avanço legislativo e humanista em tese, suas determinações não são devidamente cumpridas pelo delinquente e muito menos pelo Estado, causando um desequilíbrio na relação do

Estado com o indivíduo, assim destruindo o intuito e essência da Lei, já que essa quando executada erroneamente não alcança seu efeito objetivo ao qual foi criada (ANJOS,2009).

Assim não vem sendo atingido no âmbito carcerário o real objetivo da punição, qual seja ressocialização para readaptação do réu, pois quanto mais mal aplicada a realidade for a lei, mais longe se torna sua eficácia de acordo com intuito do legislador, acabando por ocorrer uma limitação a concepção e fim ressocializatório (CEREJO,2019).

Com essa falha na execução da Lei de execução penal os cidadãos são colocados em condições humilhantes, degradantes e insalubres, desrespeitando a proporcionalidade na aplicação das penas e o respeito para com a pessoa humana, ainda que em condição de condenado, pois esse não deixou de ser cidadão (ANJOS,2009).

Há de fato uma lacuna no sistema penitenciário brasileiro, pois se o intuito é ressocializar delinquentes e não formar delinquentes algo está errado, o sistema hoje segue essa última expressão, visto que com o grande aumento de abuso de poder a essência da lei vem desvanecendo e juntamente se vai a observância devida pelos que a devem obedecer, aumentando e aperfeiçoando assim um sistema dessocializante (CEREJO,2019).

Mantendo-se, entretanto, a contínua ação violenta do Estado em inobservância estrutural e aplicacional da lei, acaba por vezes sujeitando os indivíduos delinquentes, que são muitos, a uma condição deplorável e de quase impossível reversão pela grandiosa demanda e superlotação do judiciário e das penitenciárias, também se tornando grandemente complicado identificar os responsáveis por cada caso na tal situação incoerente do sistema e as vítimas que lá sofrem (JULIÃO,2009).

Qualquer ideia de penas brandas ou penas atribuídas de métodos que de fato visem a ressocialização, acaba por instigar com a ajuda da mídia a revolta nos cidadãos, ocasionando isso um grande impacto em legislações novas, pois pressionado se sente o Estado em fazer com que a sociedade se segura e assim criará legislações nesse fim seguindo a vontade do povo em representação desse pressionando o legislador, ou seja, o Legislador produzirá uma norma penal simbólica pressionado pelas circunstâncias pervertendo o uso do direito penal (GALDI,2015).

Resta-se o entendimento de que o atual modelo vivenciado é o do direito penal simbólico, penas mais severas, no sentido de que, a sociedade se sente mais segura perante a errada aplicação da legislação executória penal, pois o ideal de segurança demonstrado é que essa só advém da severa aplicação de penas e permanência do individuo delinquente fora das ruas e do convívio social (GALDI,2015).

Assim o que se percebe é que com todo o exposto anteriormente a respeito da origem das penas, seu desvio de finalidade atual e seu fim ressocializatório, se faz capaz o entendimento de que hoje o nosso sistema penitenciário se preenche, infelizmente, das finalidades antigas, que se eivavam de suplícios em busca do castigo ao condenado, levando à falência a essência humanitária da Execução Penal e trazendo a tona a dessocialização, pode não ser de fato e matéria aplicado o suplicio de maneira direta, mas indiretamente sim descarte da observância estrita da lei no momento de exercê-la. (CEREJO,201!

Por conseguinte, é notório que o atual sistema penitenciário está passando por um período de retrocesso tendo como um dos enfoques de causalidade para tal regressão a inobservância e insubmissão a lei de Execução Penal, a qual surgiu em consequência das várias etapas de evolução da pena, na busca do legislador em alcançar a humanização dos meios executórios e tratar o condenado através da ressocialização, ou seja, um dos principais problemas na deficiência do Sistema não é a letra da lei, mas sua execução.

CAPÍTULO II - RESSOCIALIZAÇÃO, EXECUÇÃO PENAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Conforme o que já foi explicitado no capítulo anterior, é perceptível que a evolução da pena sempre caminhou para um intuito de torná-la mais humanitária, de forma que o agente delinquente não fosse excluído da sociedade definitivamente, ou então se tornasse vítima de um sistema de penalidade perpétua, mas de um sistema que o regenere e o devolva para o convívio diário. Nesse contexto a finalidade da pena em ressocializar os condenados não é apenas uma das finalidades que detém, mas talvez seja a única finalidade que nela há, sendo assim o primordial intuito da pena.

No tocante do capítulo poderá ser observado que a pena privativa de liberdade, tão venerada no país, infelizmente e por diversos fatores não alcança o seu fim, sendo o cárcere uma empenha de privação de liberdade, que dá falsa propaganda de ressocialização, ou seja, um campo onde o Estado isola o indivíduo sem representar um sistema integral disciplinar, não gerando no criminoso o importante efeito de reflexão sobre sua prática errônea.

Logo, estudar tais aspectos no presente capítulo é o maior foco da nossa pesquisa, sempre com os olhos voltados para a melhor doutrina e para a mais atualizada jurisprudência.

2.1 Ressocialização como principal finalidade da pena e meio de prevenção.

A pena é sanção proveniente de uma sentença penal condenatória, imposta pelo Estado ao cidadão que praticou determinado delito, ela consiste na restrição de direitos ou privação de liberdade, no intuito de tratar por meio da ressocialização esse condenado, entregando a ele, vítima e a sociedade uma retribuição pelo mal sofrido, buscando também em seu fim, de acordo com a

readaptação social, a não reincidência do indivíduo em novas transgressões (NUCCI, 2016).

Há uma importante distinção que deve ser mencionada e entendida, qual seja, a diferença entre a natureza e finalidade da pena. Sendo sua natureza retributiva uma retribuição imposta ao condenado por sua prática antijurídica, um castigo pelo “mal” cometido. Quanto à finalidade da pena, seria o meio utilizado pelo Estado para exteriorizar o efeito da aplicação da pena, sendo assim o objetivo perseguido pelo Estado através da execução penal (NETO, 2019).

A finalidade ressocializadora advém da pena privativa de liberdade. Com a usualidade da prisão como meio de sanção, surge também a indagação de o que fazer com o preso enquanto esse está inativo do meio social. Tendo a convicção de que um dia o réu será reinserido na sociedade, já que esse não ficará perpetuamente no cárcere, a pena deve buscar, em tese, meios incentivadores e sancionadores para que o delinquente no presídio, em seu tempo de inatividade social, seja sarado, e após de sanados os seus defeitos, por meio de trabalho, atividades e reflexão, a finalidade de ressocialização e reinserção social futura sejam obtidas (ANJOS, 2009).

A Lei de Execução Penal (lei nº7.210/84) através de suas diretrizes manifestou o caráter ressocializatório e o caminho para um sistema penitenciário mais humanizado, trazendo em seu artigo 1º seu objetivo em alcançar a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Em interpretação a tal artigo, Alexis escreve :

Efetivar no sentido de tornar concreta a submissão do condenado à sanção imposta. E integração social harmônica porquanto, ao restringir sua liberdade, não poderá execrá-lo do convívio social ao qual deverá retornar. O dispositivo transmite a intenção de submeter o preso a um tratamento penitenciário, oferecendo-se ao condenado

os meios necessários a uma participação construtiva na comunidade (2019, p. 49)

Através de uma leitura minuciosa do referido artigo 1º da Lei, é possível enxergar que a eficácia de tais características benfeitorias trazidas por essa lei só serão alcançadas, se os operadores a aplicarem corretamente. Pois é através do distanciamento do judiciário da execução que o administrador prisional adquire como consequência desse afastamento, uma completa discricionariedade, o que além de gerar a ineficiência da aplicação da pena, acaba por refletir no reconhecimento de dignidade da pessoa presa, a qual na maioria das vezes é tratada como um não cidadão (VILASBOAS, 2020).

Dessa feita, é nítido o objetivo da aplicação da pena em sua primordial finalidade ressocializatória e reeducacional, é consistente na eficácia de sua aplicação, para que possa ser alcançada a reeducação do apenado por meio do efetivo cumprimento da pena. Assim com o apoio estatal é possível proporcionar ao preso a sua ressocialização, para que o efeito reeducacional no indivíduo e sua reinserção social sejam efetivados na realidade (NETO,2019).

No entanto, embora a lei discorra em seu teor rumos e meios para que se chegue a uma futura ressocialização ao condenado, isso não é efetivado nos atuais dias, pois ainda que a Lei de Execução Penal traga em seu conteúdo desburocratização e flexibilização no funcionamento do sistema penal, ela não tem produzido efeitos concretos desejados pelo legislador em sua criação e pela sociedade no seu anseio de segurança. Por essa divergência entre o que está na lei e o que é aplicado por seus operadores, juntamente com a falta de vontade desses, a ressocialização vem perdendo sua força (VILASBOAS, 2020).

Nosso sistema se encontra muito distante de chegar a um fim ressocializatório, o cenário dos presídios demonstram muito bem a crise e fracasso em que se encontra o Sistema. A consequência da desordem no meio penitenciário é logo notável com o aumento da criminalidade e reincidência, pois assim como

muitos costumam dizer, o presídio ao invés de tratar os detentos, ressocializar e torna-los eivados de capacidade para o convívio social, tem promovido mestrado e doutorado ao indivíduo formado criminoso.

É válido recordar que, a ressocialização veio como meio de superação ao entendimento de que a pena seria meio retributivo (posição retributivista, a pena sendo mera imposição de castigo ao infrigente da lei). Desta feita, com seu caráter mais humanitário, a ressocialização se estabelece com a afirmação de que a sanção além de ser uma consequência, deve ser uma esperança e meio de reverter, curar o futuro desse infrator. Assim o que infelizmente podemos ver e vivenciar na atualidade é um sistema carcerário instável, fraco e sem estrutura mínima para que a finalidade ressocializatória seja alcançada (GRECO,2017).

No sentido de ressocialização e da instável situação em que se encontra o Sistema Prisional brasileiro, Bernardo Azevêdo levanta uma crítica oportuna:

Uma sociedade que seleciona seus líderes e os condecora. E enquanto esta sociedade se edifica pela reincidência, os habitantes do mundo de Alice continuam a acreditar na fábula da ressocialização. Mas, como é possível ressocializar alguém, o retirando da sociedade? Como se vê, não é apenas nos sonhos de Freud que os absurdos acontecem. Eles, os absurdos, são mais freqüentes do que se imagina. Bem vindo ao mundo real! (*On-line*)

Assim a máquina e empresa penitenciária, vão crescendo sem fim, sem limite e sem estruturas mínimas para cumprir com sua finalidade aduzida na letra da lei e na esperança da população, pois quanto mais defeitosamente se cresce essa empresa sem controle, mais defeitos em seus “produtos” é possível se encontrar. Não tem como um delinquente ser ressocializado se no local em que ele se encontra não são aplicados princípios, meios e atividades para tanto, visto que o réu está ali por sua necessidade de regeneração, ensino, cura e ressocialização, para que retorne a seu estado de cidadão de bem passível de convivência social, mas na

infeliz realidade que nos encontramos e na falta de estrutura que o Sistema detém, por muitas vezes o delinquente, sai pior do que seu estado inicial (AZÊVEDO, 2011).

Não adianta apenas retirar o delinquente do convívio social e deixar ele no cárcere sem, sequer, impor a esse ser humano um tratamento de reeducação e recuperação com a finalidade de devolvê-lo a sociedade como cidadão que cumpra as regras legais, pois, ainda que ele permaneça afastado e privado de conviver com os demais cidadãos, o afastamento por si só não impedirá que ele volte a praticar outros delitos. A visão das normas de cultura do cidadão deve ser melhorada, não abolida com a penalidade (SILVA; ALBERTON, 2019).

Por tudo isso, pode-se concluir que a pena criminal não é mera forma de punição como vingança, devendo ser proporcional ao crime praticado e justa, evidenciando que há uma justiça na aplicação da pena.

2.2 A lei de execução penal e os meios ressocializatórios na prática.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), que regimenta a execução penal brasileira, tem como finalidade primordial a ressocialização do condenado para que ele possa outra vez conviver socialmente com os demais cidadãos da sociedade, seguindo assim a teoria da ressocialização.

Sobre o que a ressocialização, Jesus Cesar Garcia em seu artigo “A ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro” menciona de maneira clara e objetiva que:

Ressocializar é proporcionar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado. (2016, p.28)

A referida lei se manifesta no meio do processo penal tendo como condutor de suas normas o juiz de direito que a todo momento é requisitado para a garantia da eficaz execução, ou seja, o processo segue todos os seus ditames e

princípios, assim os órgãos da jurisdição devem conduzir o processo de execução (BRITO, 2019).

Quanto ao objeto da execução, esse é a Sentença Penal, sendo ela concreta ou uma medida de segurança. Caso não seja verificado o provimento do pedido será absolutória. Porém se o acusado for inimputável, esse será absolvido e lhe será aplicado uma medida de segurança (BRITO, 2019).

É válido lembrar que de acordo com a legislação brasileira as penas permitidas são a privativa de liberdade, multa e restritivas de direitos. No entanto o que se percebe é que a pena privativa de liberdade se sobressai das demais, ganhando um destaque e enfoque como conceito de segurança para sociedade, visão essa que infelizmente é alimentada por quem detém o poder de aplicação da norma da Execução Penal, deixando em destaque que as demais penas são “ineficazes” (BRITO, 2019).

Mesmo que variados dispositivos legais sejam criados e implementados, o caos avança desenfreadamente nas prisões brasileiras, assim, a ressocialização vem de fato desaparecendo. Na prática o que ocorre é a violação deliberada desses direitos e inobservância desenfreada das legais garantias expostas para execução eficaz das penas privativas de liberdade. Pois ao passar pelo sistema prisional os presos além de sua liberdade, perdem todos os seus direitos de pessoa, dos quais são fundamentais para que sua essência de ser humano e cidadão sejam resguardadas e remodeladas sua mente e visão cultural de convívio.

Por mais que a LEP seja objetiva e completa, a falta do Estado em omissão gera sua inexecução, dificultando a realização da tarefa ressocializadora e de segurança, gerando a cada dia o aumento na reincidência e na criminalidade, pois se a lei não alcança seu fim o crime também nunca terá fim.

A pena deve ser aplicada com intuito de reprovar o ilícito praticado pelo indivíduo, não retirar dele o seu título de ser humano dotado de direitos

fundamentais, longe disso e ao contrário disso, o que deve ser buscado é tratar o criminoso de maneira eficaz para que ao retornar o convívio com os demais cidadãos, seja capaz de conviver em harmonia (SILVA; ALBERTON, 2019).

Nesse ditame o Estado é negligente e acaba por tornar aquele que outrora era o vilão, em vítima do próprio Estado que deveria ajuda-lo a se reabilitar. Só que nessa situação em questão, o Estado como sendo vilão sai impune, visto que suas ações delituosas violadoras de direitos constitucionais e humanos não são puníveis, sobre tal entendimento a doutrina sobreleva:

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por falta de melhores opções (ASSIS, 2008, p.2)

Assim o que se pode notar é que infelizmente na prática a LEP não alcança seus objetivos. O motivo pelo qual nos encontramos em uma enorme crise no sistema prisional, em falência penitenciária, com alto índice de reincidência e que a Lei de Execução Penal não chega seu fim, é o efetivo cumprimento da Lei e não a Lei. Embora a LEP seja objetiva e completa, a falta do Estado em omissão gera sua inexecução, dificultando assim a realização da tarefa ressocializadora e de segurança (ASSIS, 2008).

2.3 A falência da ressocialização e o sistema carcerário atual.

Certo é que prisões surgiram com intuito de guardar o cidadão retirado da sociedade por desrespeitar princípios e regras de convivência. Com o passar do tempo, leis foram criadas para que a execução fosse regulamentada, mas lastimavelmente a realidade se distancia totalmente do regulamento, dos fins e meios da atual Lei de Execução Penal (GARCIA, 2016).

A finalidade impregnada nas unidades prisionais através dos diplomas que as regem, é realmente a recuperação do apenado, enquanto esse é resguardado fora do âmbito social, porém a realidade foge totalmente do que a legislação descreve. Os presos, ao contrario que deveria ser, se encontram oprimidos, desrespeitados, tratados como se seres humanos não fossem, seus direitos básicos são suprimidos e assim vão de encontro a ruína da ressocialização (GARCIA, 2016).

Tais problemas que o sistema prisional tem enfrentado se dão pelo grande afastamento da realidade dos fins da lei e dos princípios que deveriam ser respeitados dentro do âmbito prisional. Pelo que já foi exposto é notável que o causador de grande parte desse estado de calamidade é o Estado, tanto pela sua omissão, quanto pelo seu descaso em se dispor a cumprir por inteiro e de fato a legislação em questão (GONÇALVES, 2019).

Ressocializar é garantir ao detento, em sua passagem pelo sistema, auxílio necessário para seu reingresso social, um suporte, uma chance de mudança e de um novo futuro, até porque ele não ficará encarcerado perpetuamente. Nesse mesmo entendimento Jesus Cesar Garcia explicita:

Porquanto, o caráter socioeducativo das penas nem de longe atende à sua finalidade, que é reeducar e ressocializar os presos para reinseri-los na convivência social. Esses apenados são, na verdade, amontoados em celas, muitas vezes, insalubres, e lá são esquecidos à margem da dignidade mínima do indivíduo (2016, p. 11).

Logo se entende que dispomos de um sistema prisional em estado de Falência, um sistema resumido a judiação, descaso e autoritarismo por parte dos trabalham no sistema e detém a aplicação da LEP (Lei de Execução Penal). As garantias legais e os direitos humanos são violados e totalmente inobservados, embora várias convenções mundiais lutem contra isso, principalmente na execução das penas privativas de liberdade (GARCIA, 2016).

É, de certo, arcaica a realidade que se encontra o nosso sistema prisional. Os presos são tratados como animais e colocados à frente de castigos sem limites, o intuito dos aplicadores e responsáveis pela manutenção e execução completa da lei no interior das cadeias é gerar o sofrimento e castigar o presidiário, sem o oferecimento de qualquer condição preparatória para seu retorno à sociedade (BRITO, 2019).

Assim o principal objetivo da pena, ressocialização, é distanciado a cada dia, e caso não haja uma mudança radical no sistema, mais especificamente uma reforma nas diretrizes de administração, tal objetivo nunca será alcançado.

Não se pode deixar de mencionar a importância que a sociedade tem dentro do processo ressocializatório, pois já que o apenado ali se encontra para ser tratado e não para ali ficar perpetuamente, logicamente em um dado momento se encontrará retornando outra vez para sociedade, até porque esse é o intuito da ressocialização. Nesse dado momento de retorno a população tem um papel imprescindível, pois estando de volta e a procura de um recomeço, o ex- detento vai precisar de aceitação e de um voto de confiança, algo que não ocorre e muitas vezes é pivô da reincidência (SILVA; ALBERTON, 2019).

No mesmo seguimento o autor Rogério Greco sobreleva “parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade” (GRECO, 2011, p.443).

É a partir dessa questão de ignorância e o não saber separar a pessoa do crime, que o direito penal material se perde, perde seu efeito e credibilidade, pois o papel para que esse foi criado não é o de um sistema vingativo e eivado de suplícios, mas de um sistema que acredita na mudança e restauração moral social e cultural de uma pessoa, garantindo a sociedade aonde o apenado outrora convive o seu retorno como alguém de possível e saudável convívio.

As leis são descaradamente deixadas de lado por quem às deveria cumprir e zelar pelo cumprimento. Dessa feita a ignorância vence, deixando perecer o lado mais fraco, qual seja esse o lado, o de um cidadão totalmente reprovado pela mídia, sem apreço nenhum pela sociedade e com marcas de um sistema totalmente violento e punitista (GARCIA,2016).

A questão não é proteger a prática reprovável do detento, ou ex-detento, mas a protegê-lo como pessoa, algo que a sociedade e operadores do direito acabam se esquecendo por se deixarem levar por paixões subjetivas.

Além de um sistema severo, por vezes pode ser encontrado também um sistema muito brando. Sim, é possível e notavelmente já acontece muito, pois com o excesso da brutalidade, descaso e descumprimento das regras de execução penal, a ressocialização é praticamente exaurida. Com o sumiço da ressocialização e a superlotação dos presídios muitos se saem das suas penalidades com ajuda do próprio judiciário, visto que, por o Sistema Penitenciário não ter estrutura, muito menos condições de manter o detento, decide por reinserir esse na sociedade, sem sequer, mesmo que falido seja o sistema prisional, cumprir o tempo de cárcere que lhe fora designado pela sentença condenatória.

No seguimento do que fora mencionado anteriormente vale trazer o que vem sendo entendido, assim Neto destaca:

Com isso, a ressocialização vem perdendo força diante da falta de esforço para atingi-la. Assim, como se pode observar atualmente, a questão da superlotação carcerária só tende a piorar e, como método preventivo estatal, as leis que foram criadas para punir com mais severidade os crimes graves (Lei dos crimes hediondos e lei de drogas) estão ficando mais brandas, considerando que é mais fácil e mais barato aliviar o problema da falta de estrutura do sistema soltando rapidamente os presos, do que propriamente investindo na ressocialização (NETO, 2019, p.158).

A concreta certeza é que o sistema penitenciário brasileiro está totalmente longe da lei, repleto de falhas, corrupção e desestruturado materialmente

e organizacionalmente, tornando impossível a credibilidade da sociedade na ressocialização e reeducação de um preso e reincidente social que passou pelo sistema, continuando a vê-lo como um delinquente e incapaz de confiança (NETO, 2019).

Tendo em vista a precariedade e situação a miserável situação em que se encontram os penitenciados e o Sistema prisional o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, consagrou o sistema carcerário atual como Estado de Coisas Inconstitucional, elencando a matéria na ADPF 347 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). Assim averiguemos:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.
(ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

Seu conteúdo objetiva justamente meios para sanar a situação precária e desumana dos presídios e penitenciárias, porém infelizmente ainda não eiva resultados concretos, como podemos não só ver, mas vivenciar as consequências

da omissão e inércia governamental em fiscalizar, sanar, impor e de verdade implementar meios solucionadores. Entretanto, ainda que sem concretos reflexos, a ADPF acima mencionada já pode ser vista como ao menos um sinal de olhar do Órgão superior para a situação degradante do sistema (STF, 2015).

Nesse mesmo sentido Maria C. Silva e Mário H. Alberton escrevem que o Estado deve promover condições de ressocialização para o condenado, senão vejamos o entendimento dos Autores:

É dever do Estado, em cumprimento à LEP – Lei nº 7210/84, promover condições favoráveis para a recuperação do apenado, de modo a orientá-lo e acompanhá-lo, através de programas diversos de incentivo à reinserção no mercado de trabalho, à educação e ao convívio social, para que o marginalizado encontre através dessas alternativas, uma nova realidade social aquém da condição que até então lhe parecia viável: o crime, e a partir de então surgirá uma nova expectativa em relação ao convívio social no qual está inserido.(2019,p.11)

À vista disso, sabemos que não é por meio de novas leis ou atitudes mal pensadas que busquem sanar o desejo de “justiça” da Sociedade que a realidade carcerária mudará, como também é sabido que a mudança não será rápida. No entanto se começarmos a buscar decisões mais justas, aplicação de penas diversas da privação de liberdade, educação no cárcere, tratamento humanitário para com os detentos, fiscalização, ação e comprometimento dos aplicadores do direito e dos agentes responsáveis por resguardar a aplicação e fazer cumprir a lei, poderemos conseguir chegar ao fim objetivado pela pena aplicada ao condenado e pela Lei de Execução Penal (BRITO, 2019).

Assim sendo, se sanarmos o descaso Estatal, falhas internas do sistema e a Sociedade de seu pensamento mesquinho, conseguiremos então chegar à cura do doentio e precário sistema, pois curando a raiz (Agentes do sistema e aplicadores da lei) conseguiremos curar a árvore (cárcere) e seus frutos (detentos).

A teoria ressocializatória, tão debatida quando o assunto se refere ao sistema penal, deve, por consequência, ser mais ampliada na sua prática. A pena não é mera vingança por um mal praticado, mas sim deve ser útil não só para o condenado, mas para toda a sociedade. Tal aspecto é a base de um direito penal justo e fundamentado na dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO III – APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Como tratado nos capítulos anteriores, os administradores do direito e responsáveis pela aplicação da lei eivam-se de suas paixões subjetivas corriqueiramente, suprimindo significativamente vários direitos e garantias do acusado, réu e condenado, principalmente quanto à pessoa do condenado, onde o Estado no exercício do seu poder *jus puniendi*, determina a sua sanção. É nesse momento de determinação da sanção que o juiz deveria observar o nível do delito, suas especificações e maneira em que correu para aplica ao individuo uma pena justa, algo que bem sabemos não ocorrer.

No entanto, como muito já dito, a pena privativa de liberdade é tida como a sanção chave do sistema em repressão e ressocialização. Justamente para tratar excessos, as medidas alternativas de sanção penal buscam de maneira significativa compensar o delituoso na medida de seu delito, com penas divergentes da prisão, ou seja, tratam-se de medidas alternativas ao cárcere.

3.1 Os tipos de pena alternativos a pena privativa de liberdade.

Certo é que a prisão brasileira se caracteriza pela violenta realidade, desigualdade e opressão, lugar que ao invés de chegar ao seu fim de eliminando a negatividade e senso criminoso, o alimenta pela falha executória e procedimental. Dando margem para sanções cada vez mais severas, gerando na sociedade a falsa sensação de proteção. No entanto quanto mais rígidas as imposições sancionatórias impostas ao condenado, maior é a chance dele continuar sendo um delinquente, aumentando assim os números de reincidentes (FRAGOSO, 2016).

O que se pode mensurar é que a ressocialização não se vislumbra apenas dentro de um presidio, mas também através de outros tipos de sanções. Até

porque a eficiência do sistema não está necessariamente ligada com o encarceramento, mas com o tratamento do indivíduo delinquente, para que este ao fim de sua medida sancionatória se encontre tratado e regenerado, ou seja, ressocializado. Desmistificando a ideia e ilusão de que evitar o encarceramento é um ato de não ressocialização (FRAGOSO, 2016).

No tocante percebemos que as alternativas são extremamente minimizadas pela sociedade e por esse motivo não conseguem aclarar êxito. A culpa de tal pré-conceito inserido na mente dos cidadãos é de grande parte da mídia e dos próprios operadores do direito, pois aquela influencia de maneira negativa a visão da sociedade e esses por suas paixões subjetivas alimentam tal negatividade ao se deixarem também, mesmo que implicitamente, serem influenciados na hora de aplicar a legislação (CASSARO, 2018).

As penas alternativas a pena privativa de liberdade, não só podem ressocializar, como também possuem capacidade suficiente para a reinserção do apenado na sociedade, tudo isso sem o condenado sequer entrar dentro de uma cela. Sim é possível ressocializar fora do cárcere, isso é algo justo e favorável para o pequeno infrator. Nessa esteira Silva e Nunes sobrelevam:

As penas alternativas têm como objetivo evitar que os infratores primários que cometeram infrações de menor potencial ofensivo tenham seu direito de liberdade restrito, valendo ressaltar que tal iniciativa emana da proteção com base nos direitos humanos e os princípios norteadores do direito penal (2018, p.93)

Logo, evitar o ingresso de um ser humano no cárcere, sempre que possível, é algo de extrema coerência. Imagine afastar um homem por pouco tempo de seu lar para colocá-lo dentro de uma prisão, onde a ressocialização se encontra falida e as regras de convivência interna são as mais cruéis possíveis. Qual o benefício e vantagem que isso trará para sociedade e para ele e seus dependentes familiares? Podemos perceber que nenhum, sendo mais educativo e eficaz nesse caso, uma medida alternativa, que pode influenciar mais positivamente na mente do

condenado, do que colocá-lo em um lugar que só lhe trará trauma e complicações (GRECO, 2017).

Anteriormente, mais precisamente na época da reforma penal de 1984, as medidas de restringir direitos tinha apenas o condão de substituição, substituía a pena privativa de liberdade. Porém com o passar do tempo e o surgimento de novas leis, elas passam a ter também o caráter alternativo, onde se preenchido os requisitos pelos indivíduos, então eram aplicadas.

Nesse sentido, a autora Vitória Leão Cassaro traz em seu artigo “A influência midiática na aplicação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade no processo criminal”, que:

Embora não sejam a solução para a crise instalada no sistema penitenciário, a implementação de medidas alternativas ‘servem para mostrar que a prisão deverá ser destinada para os crimes de maior gravidade e, conseqüentemente, para os criminosos que ofereçam maior perigo à paz social’ (2018, *online*).

As vantagens das medidas alternativas são inúmeras quando bem monitoradas, como por exemplo: a queda da população carcerária, evita a qualificação criminosa do condenado de menor periculosidade, reduz a reincidência, faz com que o condenado não se afaste do meio social, diminui os gastos do sistema carcerário e logo ajuda na economia, podendo servir até como voluntário em entidades, entre outros (LIMA, 2011).

De algumas espécies de penas alternativas ao cárcere, podemos mencionar a prestação pecuniária, pena de multa, perda de bens e valores em favor do FPN (Fundo Penitenciário Nacional), limitação de fins de semana, prestação de serviços à comunidade, paralisação temporária de direitos, suspensão de CNH, dentre outras possibilidades diferentes de restrições de direitos, como por exemplo, a transação penal (CASSARO, 2018).

Das medidas acima mencionadas, vale destrinchar a respeito de algumas principais e mais aplicadas , tais como: a medida de prestação pecuniária se vislumbra no pagamento do acusado em favor da vítima ou uma entidade social, ela é diferente da pena de multa, pois esta se destina ao Governo e sua inadimplência não pode gerar alteração para conversão em restritiva de liberdade, algo que em relação a pecúnia pode ocorrer. Sendo a prestação pecuniária de maneira mais clara, um dinheiro pago para o prejudicado ou entidade, quando o devedor for indeterminado (CASSARO, 2018).

Importante se faz discorrer também a respeito pena alternativa de prestação de serviços, da qual mais a frente nos aprofundaremos. Essa alternativa se encontra prevista em nosso Código Penal brasileiro, no art. 43 inciso IV, ela é uma das mais didáticas penas alternativas, pois o individuo trabalha e labora tarefas em entidades do governo ou filantrópicas, sem remuneração. A fiscalização da realização do serviço é feita por meio de relatórios mensais da própria entidade (CASSARO, 2018).

Em destaque de frequência e utilização em nosso sistema podemos citar a transação penal, que foi regulamentada pela lei 9.099/95, cujo condão é propor um acordo entre o Ministério Público e o acusado para evitar a instauração de um processo penal, ou seja, adianta a aplicação de uma sanção restritiva de direitos sem sequer o indivíduo enfrentar uma ação penal. Evitando a restrição de liberdade, trazendo um meio mais célere de solução e aplicação da justiça, dando ao individuo uma chance de se ressocializar fora do cárcere (SILVA, 2016).

É de conhecimento geral a crise que o nosso sistema vem vivenciando, a mídia mostra bem o lado ruim da moeda, causando na maioria dos indivíduos o pensamento negativo a respeito das penas diferentes da prisão, pregando a eficácia única e absoluta da pena por meio da restrição de liberdade do condenado.

No entanto a falência da prisão só nos mostra a cada dia que quanto mais possível for não se utilizar dela, melhor será. Deixando-a apenas para fatos ilícitos mais graves com nível mais alto de periculosidade, priorizando sempre meios alternativos de aplicar o fim ressocializatório da pena, qualquer que seja essa.

3.2 O trabalho e o estudo como forma de ressocialização.

Sabemos que o reingresso do preso em sociedade é algo de grande dificuldade pra ele e pra sociedade, pois diante de tudo que nossa realidade atual nos faz enfrentar no meio social de convívio através da criminalidade e violência, acabamos por ser atingidos pelo preconceito e pensamentos negativos implantados pela mídia e meios de informações.

Ainda na ceara de ressocializar, e levando em consideração a venerada pena de cadeia, o apenado pode ser tratado de uma maneira eficaz sem necessariamente o fazer sofrer traumas ou tratá-lo como se um cidadão não mais fosse. Podemos chegar ao fim tratativo e regenerador dele por meio de atividades e aprendizados, que além de ajudarem no processo ressocializatório, também prepararão o indivíduo para seu reingresso em sociedade na reconquista de sua cidadania, de maneira que a margem de reincidência também acabará sendo diminuída (ISSLER; SANTOS; SOLIGO, 2020).

É justamente no âmbito da reinserção que a educação e trabalho são de grande valia para vida do reeducando, são elementos que o ex-detento precisará para se reinserir na sociedade sem tato preconceito. Um ex-presidiário sem estudo e sem uma profissão dificilmente voltará para o convívio social e se manterá sem retornar a prática criminosa por longo prazo de tempo (ISSLER; SANTOS; SOLIGO, 2020).

Por conseguinte, dentre os presos do nosso sistema é enorme a quantidade de analfabetos e outros que por circunstâncias distintas não chegaram a concluir os estudos, algo que mostra mais ainda a falha da nossa pátria em cumprir

e fornecer os direitos garantidos ao cidadão pela própria Constituição Federal de modo expresso (SILVA; NUNES, 2018).

Voltando os olhos para nossa Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), ela também traz em seu teor disposição a respeito da educação escolar no âmbito prisional, vejamos:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição (BRASIL, 1984, *online*).

Nesta visão, insta salientar que a inserção da educação dentro do sistema prisional pode promover significativas vertentes eficazes na vida carcerária, mostrando aos presos uma perspectiva de carreira diferente do crime. Visto que, a principal finalidade da lei através da sanção penal ressocializatória, é promover ao condenado um meio de adquirir oportunidades que lhe tragam concepções contrárias a vida vadia (SILVA; ALBERTON, 2019).

Atualmente já se pode constatar que em vários presídios a educação já vem sendo inserida, onde os presos aprendem não só o ensino escolar em si, mas também ensino profissional como o artesanato, arte, tapeçaria, agricultura, dentre outros. É verdadeiramente uma visão estratégica e diria certa, em busca do verdadeiro renascimento social, psicológico e de caráter do preso. Tudo isso por meio do empoderamento pedagógico do indivíduo encarcerado, na finalidade de prepará-lo para o retorno ao convívio em sociedade. (SILVA; NUNES, 2018).

Não podemos nos distanciar da realidade no sentido de que para haver a implementação de tais benefícios para os presos, são necessários grandes investimentos, algo que com a inercia e descaso estatal caracterizado pela tão

famosa e infeliz corrupção reconhecemos não ser possível acontecer facilmente na realidade (SILVA; NUNES, 2018).

Talvez se os governantes e responsáveis, pois tais investimentos no sistema penitenciário, agissem com probidade e visando o bem comum sem buscar a autopromoção ou se ao menos fossem mais legalistas, conseguiríamos mudar um pouco o caos atual no sistema.

Em se tratando do trabalho no estigma ressocializatório, é também um dos meios auxiliares da inclusão social dos egressos do sistema. Conquanto é de conhecimento geral que para um egresso conseguir um emprego não é uma tarefa fácil, posto que grande é o preconceito da sociedade para com esse cidadão. Sobre esse entendimento Silva e Alberton discorrem:

A principal dificuldade enfrentada por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho, pois além da marca de ex-presidiário a maioria deles não possui ensino fundamental completo e nem experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego. Esse conjunto de fatores dificulta a reinserção do detento ao convívio social auxiliando de forma direta o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade (2019, p.115)

Ademais, um emprego pode ser algo assegurador de estabilidade do senso ressocializatório que fora plantado e efetivado na vida do ex-detento, uma vez que, esse se encontrará distante do círculo vicioso da criminalidade.

Ainda na ceara do campo ressocializatório por meio da educação e do trabalho, necessário se faz destacar a possibilidade de remissão trazida pela Lei de Execução Penal, que nada mais é do que um meio de recompensar o preso, que se encontre em regime semiaberto ou fechado, no que tange o seu respectivo tempo de execução da pena. Sobre esse instituto de remissão o doutrinador Guilherme Souza Nucci explica de maneira bem clara que: “A remição consiste no desconto de dias de pena em função do trabalho desenvolvido pelo condenado”.

Assim, seguindo a linha de raciocínio e levando em consideração o que fora apresentado a cerca da vida criminal do apenado, pode-se concluir que a educação e o trabalho dentro do âmbito prisional são gatilhos que trazem a tona direitos dos condenados, contribuindo eficazmente com o reingresso social (SILVA; NUNES, 2018).

3.3 A progressão de regime penal como mérito do condenado.

A progressão de regime é um aspecto e benefício atrelado aos regimes de cumprimento de penas, que possuem ligamento com o princípio constitucional da execução individualizada da pena, revisto na própria LEP (Lei de Execução Penal nº7.210/84).

Deste modo, é o que proporciona ao indivíduo a possibilidade de progredir, fazendo com que o indivíduo preso adquira por próprio mérito o direito de ter sua liberdade isso pelo seu bom comportamento, por meio do trabalho, remissão e estudos, desencadeando assim, um abatimento na pena e vislumbrando o fim ressocializatório dela (NUCCI, 2018).

Nosso Código Penal traz em seu art. 33, § 2º, os tipos de regimes da pena privativa de liberdade existentes em nosso ordenamento, quais sejam, o regime fechado, semiaberto e aberto. O juiz ao decidir a sanção do indivíduo, fixará, se for o caso, o regime em que o condenado cumprirá sua pena e sendo esse fechado ou semiaberto, gerará para o preso o direito de progressão de sua pena, desde que ele cumpra os requisitos de merecimento e cumprimento de um sexto da pena conforme o lecionado na lei (NUCCI, 2018).

Dos regimes o fechado é considerado o mais gravoso, pois deve ser cumprido em uma penitenciária, assim o indivíduo permanecerá isolado do convívio social, sendo ressocializado literalmente preso e por óbvio, fora da sociedade. É o regime mais venerado pela mídia e conseqüentemente também pela sociedade,

justamente pela sensação de “segurança” que ele traz, pois com o afastamento do criminoso da sociedade, uma sensação de alívio e segurança é gerada para os cidadãos de bem, que com a prisão do delinquente ficam “livres” de suas ações criminosas (DUARTE; SOUZA; LINS, 2020).

Já o regime aberto é o mais leve de todos, pois o indivíduo cumpre sua pena ficando durante o dia em liberdade e durante o período noturno e dias de folga fica recolhido em casa de albergado, algo que geralmente não ocorre na prática, pois nem sempre há tal local, assim os alcançados por esse regime acabam ficando pelas ruas integralmente (DUARTE; SOUZA; LINS, 2020).

Ainda tem-se o regime semiaberto, que é um pouco menos leve do que o aberto. A lei dispõe que ele deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar. É permitido nesse regime que o indivíduo em certos momentos possa sair temporariamente do cárcere (DUARTE; SOUZA; LINS, 2020).

Talvez um leigo não entenda a real finalidade educativa da progressão de regime, porém se bem analisar vai perceber o quanto ela instiga no réu uma vontade de se regenerar, pois este instituto só existe no campo de regime mais gravoso para um menos gravoso, exigindo do indivíduo o cumprimento dos requisitos acima já mencionados para que possa progredir (DENARDI, 2019)

Tal benefício de progressão ocorre justamente visando a ressocialização do apenado, pois sendo um instigador de bom comportamento, logo, acaba por indiretamente e imperceptivelmente tratar o sentenciado, mudando seu pensamento e comportamento, mostrando pra ele que ao se comportar corretamente, mostrando estar se ressocializando e estando capaz de conviver socialmente em paz, em pouco tempo alcançará sua liberdade (DENARDI,2019).

O cárcere por si só tem o poder de mudar a mente de uma pessoa que lá ingressa, ainda que pouca seja sua permanência no local, pois é sabido que o

ambiente carcerário é assustador, insalubre, sujo, desprovido de tratamento humano mínimo, repleto de falhas e lacunas que dão, infelizmente, o poder para os que lá deveriam se colocar em condição de obediência e não de autoridade. Isso faz com que o condenado alimente ainda mais o desejo de sair (DENARDI,2019).

Embora seja um benefício de grande valia para o condenado que cumpra sua pena em regime severo, na realidade se torna um tanto quanto difícil dele conseguir tal benefício.

Dessa forma, por mais brilhante que seja fazer com que o apenado adquira por mérito próprio sua liberdade tendo um bom comportamento, trabalhando ou estudando para conseguir abatimento em sua pena, de nada valerá se os responsáveis por tal observação não as fizerem eficazmente.

Um dos fatores que dificulta o alcance do apenado ao instituto de progressão é justamente o descaso e lotação do judiciário, o que reflete sobre a superlotação dos presídios. Muitos ali cumprem suas penas em regime que não é devido ao caso deles e outros já até possuem todos os requisitos necessários para adquirirem o benefício da progressão, mas a sobrecarga do judiciário é tão grande que impede a observância eficaz da vida carcerária e histórico criminal de cada um dos presos (DUARTE; SOUZA; LINS, 2020).

Sendo assim, a progressão de regime se conclui sendo um meio não só de aditamento da pena de um preso, mas também um meio de instigação e efetuação da ressocialização do condenado. Fazendo com que o apenado busque evoluir e assim demonstrando tal evolução, alcance não só sua efetiva ressocialização, mas também sua liberdade outrora lhe retida.

CONCLUSÃO

O presente estudo sobre a execução penal e a ressocialização dos condenados buscou analisar o sistema prisional brasileiro no seu âmbito executório e estrutural para efetivação do fim ressocializatório da pena. Neste aspecto trazendo uma compreensão sobre o que vem a ser a execução penal, detalhando meios para alcançá-la e esclarecendo a respeito de como vem sendo aplicada.

Embora a análise e pesquisa tenha sido abarcadora, a abordagem adotada se voltou a dirimir a complexidade de entendimento facilitando a compreensão do assunto por meio de relevantes pontos atrelados a esse debatido assunto.

Dessa maneira, o referente trabalho foi fracionado em três capítulos, para que assim fosse efetivada uma exposição mais ampliada a respeito do tema. Em tais capítulos foram percorridos tanto aspectos históricos, como culturais, políticos, conceituais, subjetivos e objetivos lhes atrelando também ao aspecto legal.

Assim, fora apresentada uma ampla análise do assunto por meio da doutrina e outras fontes para explanar precisamente a cerca da execução penal e seu caráter ressocializatório, bem como os problemas que vem enfrentando o sistema penal propondo eventuais medidas e meios para soluções.

Por fim, a ressocialização e atual situação em que se encontra o sistema carcerário já são um assunto que embora muito debatido, ainda há importância em se discutir mais e tentar encontrar no resultado de cada visão e discussão meios resolutórios para o tal. Desta feita, apesar de muitas discussões e visões diversas, é necessária uma mudança aplicacional e administrativa, para que assim a aplicação da lei seja eficaz e logo os seus objetivos sejam alcançados.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de: **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro.** 2008. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/ARealidadeatualdoSistemaPenitencirioBrasileiro2008.pdf>. Acesso em :13 jul. 2020.

AZEVÊDO, Berado Montalvão Varjão de. Superlotação do cárcere: um problema para o Estado. **Empório do Direito**, 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/superlotacao-do-carcere-um-problema-para-o-estado>. Acesso em :10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 7210, de 11 de Julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm.. Acesso em :11 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 347** MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRITO, Alex Couto de. **Execução penal.** Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608928/>. Acesso em: 06 ago. 2020

BECCARIA, Cesare Bonesana: I tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. **Dos delitos e das Penas-** 2.Ed – São Paulo: Revista dos Tribunais , 1999.

BITTAR, Walter Barbosa. **A punibilidade no direito penal** / Walter Barbosa Bittar; São Paulo: Almedina, 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Estado de Coisas Inconstitucional. **Buscador Dizer o Direito,** Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4e732ced3463d06de0ca9a15b6153677>. Acesso em :19 ago. 2020.

CASSARO, Vitória Leão. **A influência midiática na aplicação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade no processo criminal.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitoria - FDV, Vitória, 2018.

CEREJO, Bruno Pugialli. A Evolução histórica da prisão como Método de Sanção Penal e o mito da Finalidade Ressocializadora da Pena. **III Congresso Nacional Ciências Criminais e Direitos Humanos**, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/cnccdh/article/view/11859>. Acesso em :: 06 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1 o ao 120) - 4. ed.** – Salvador: JusPODIVM, 2016.

DUARTE, R. P.; SOUZA. L. P.; LINZ. B. L. Sistema carcerário e progressão de regime: uma relação historicamente construída. **Revista brasileira de direito e gestão pública**, 2020. Disponível em: <https://editoraverde.org/gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8210>. Acesso em :23 out. 2020.

DENARDI, Karina Omito. **A PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL.** Disponível em: <http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8371/67649527> Acesso em: 23 out. 2020.

FRAGOSO, Heleno Caudio. ALTERNATIVAS DA PENA PRIVATIVA DE LLIBERDADE. **Revista de direito penal n° 29**, 2016. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/revista-de-direito-penal-no-29/>. Acesso em: 24 de out. 2020.

GARCIA, Jesus Cesar. A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Revista saber acadêmico**, 2016. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170619111147.pdf. Acesso em: 25 mai. 2020.

GALDI, Juliana Quintino Vieira: A sociedade do risco e o direito penal simbólico. **Revista Direito Mackenzie**, 2015. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7451>. Acesso em: 25 mai. 2020.

GONÇALVES, Iris Saraiva. A ineficácia do sistema criminal na reintegração do apenado. **Pensar acadêmico**, 2019. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/view/1740> . Acesso em :22 de ago. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I.**19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e alternativa à arivação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Penal Estruturado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

ISSLER, M.; SOUZA SANTOS, C.; SOLIGO, V. O Trabalho como Instrumento de Ressocialização: ações no âmbito do Patronato Penitenciário de Cascavel. **Revista brasileira de execução penal**, 2020. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/91>. Acesso em: 22 out. 2020.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A Ressocialização Através do Estudo e do Trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Observatório Jovem**, 2009. Disponível em: <http://www.observatoriojovem.uff.br/?q=materia/ressocializa%C3%A7%C3%A3o-atrav%C3%A9s-do-estudo-e-do-trabalho-no-sistema-penitenci%C3%A1rio-brasileiro>. Acesso em: 06 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **CURSO DE EXECUÇÃO PENAL**- 1.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferre. **Direito penal brasileiro: parte geral : princípios fundamentais e sistema**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

NETO, Arnaldo Santos. A ressocialização não como finalidade da pena, mas como instrumento de prevenção na execução penal. **Revista Direito Vivo**, 2019. Disponível em: <http://www.ead-emap.com.br/ojs/index.php/direitovivo/article/view/49>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SILVA, T.N.; NUNES, V. G. A EDUCAÇÃO COMO PRINCIPAL MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS E OUTRAS POSSÍVEIS MEDIDAS. **Revista de estudos jurídicos**, 2019. Disponível em: <http://fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/1543>. Acesso em: 24 out. 2020

SILVA, M. C.; ALBERTON, M.H. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL FA À RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. **Revista de estudos jurídicos**, 2019. Disponível em: <http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/134/0>. Acesso em: 21 out. 2020.

SILVA, José Evaristo Carvalho. **A PROGREÇÃO DE REGIME PENAL E SUA RELAÇÃO COM A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/8573>. Acesso em: 24 de out. 2020.

VALENTE, Victor. **Direito Penal**: Fundamentos preliminares e parte geral (arts 1º a 120) – 1. Ed. - Salvador: JusPODIVM, 2018.